



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0003402-69.2011.815.0371.**

REMETENTE: Juízo de Direito da 4.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGANTE: Município de Sousa.

ADVOGADO: Iáscara Rosandra Ferreira Tavares (OAB/PB 14.564).

EMBARGADO: Ministério Público Estadual.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO RESP. 1.657.156/RJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PLEITO INDEFERIDO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A Primeira Seção do STJ modulou os efeitos da decisão proferida no Resp. 1.657.156/RJ para definir que os critérios e requisitos nela estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0003402-69.2011.815.0371, tendo como Embargante o Município de Sousa e Embargado o Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitando-lhes.**

## VOTO.

O **Município de Souza** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 133/134, que deu provimento à Apelação interposta pelo **Ministério Público Estadual** para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação Civil Pública, em face dele ajuizada, julgar procedente o pedido para condená-lo ao fornecimento dos medicamentos Pentoprazol 40mg (Pentozol 40mg), Avodart 0,5mg e Secotex 0,4mg ao paciente Francisco Silva Araújo, ressaltando a possibilidade de sua substituição, sem prejuízo terapêutico, por outra associação medicamentosa, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 133/138, requereu, preliminarmente, o sobrestamento do feito, ao argumento de que o STJ determinou a suspensão dos processos que versem sobre o fornecimento de medicação não prevista na lista do SUS.

No mérito, alegou que o Acórdão incorreu em omissão, ao argumento de que não analisou suas alegações de que o Judiciário não pode substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, de impossibilidade de fornecimento de fármaco que não

consta na lista de medicamento do SUS, e de necessidade de condicionamento da entrega dos medicamentos à apresentação periódica da receita médica.

Requeru o acolhimento dos Embargos para que as supostas omissões sejam supridas, prequestionando, ao final, os arts. 2.º, 5.º 37, 196 e 198, todos da Constituição Federal.

Nas Contrarrazões, f. 1050/152, o Embargado asseverou que a única pretensão do Embargante é de rediscussão da matéria, requerendo sua rejeição.

### **É o Relatório.**

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp. 1.657.156/RJ, já definiu que o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do fármaco, assim como de sua ineficácia para o tratamento da moléstia, da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito, e da existência de seu registro na ANVISA.

Aquela Seção modulou os efeitos da decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial, o que não é a hipótese dos presentes autos, **razão pela qual indefiro o pedido preliminar de suspensão do processo.**

### **Passo à análise do mérito.**

Na Sentença, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que os fármacos requestados na Inicial não estariam incluídos no rol de medicamentos do SUS.

No Acórdão embargado, a Decisão foi reformada, e o pedido julgado procedente, com base no entendimento do STJ de que a não inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia grave, se comprovada a respectiva necessidade e receitada por médico para tanto capacitado, como se observa no seguinte excerto:

No caso dos autos, houve a antecipação da tutela, determinando que o Estado da Paraíba providenciasse o fornecimento do medicamento requerido, em 9/8/2010, Decisão de f. 41/44.

A Sentença, por sua vez, revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os fármacos requestados na Inicial não estariam incluídos no rol de medicamentos do SUS.

Esta premissa, no entanto, esbarra no entendimento remansoso do STJ<sup>1</sup> no sentido

---

1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

de que a não inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado.

O Embargante, por sua vez, sequer apresentou contrarrazões ao Recurso Apelar, Certidão de f. 102, fato, inclusive, consignado no Relatório que integra o Aresto, motivo qual não é possível fazer a análise de alegações expostas somente agora nesta via dos Embargos Declaratórios.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais que solidificaram a tese adotada, pretendendo o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

Posto isso, **indeferido o pedido preliminar de sobrestamento processual, no mérito, rejeito os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator



---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).